



CARLOS RODRIGUES

Consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

IVA - Despesas de educação e os centros de explicações

Todos os anos o Orçamento do Estado (OE) aporta consigo alterações, algumas substanciais, das normas fiscais que regulamentam a vida de empresas e famílias.

Uma das mudanças constante na Lei do OE para 2024¹, decorre da nova redação do n.º 11 do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

Assim, a partir do dia 1 janeiro deste ano, são isentas de IVA “as prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior”;

Se, por um lado, a supressão da expressão «a título pessoal», vem ao encontro da já há muito tempo reivindicada igualdade de tratamento das lições em grupo, face às ministradas individualmente, quer por empresas quer pelas famílias, por outro lado, poderá acarretar alguns dissabores como veremos mais à frente.

Efetivamente, até ao último dia de 2023, na vigência da redação anterior, o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, vertido nas respostas aos pedidos de informação vinculativa solicitados pelos contribuintes, concluía no sentido de que a isenção só seria aplicável às lições sobre matérias do ensino escolar ou superior quando “() ministradas pelo explicador/professor diretamente ao explicando, isto é, sem dependência de qualquer outra entidade.”²

Esse entendimento estava perfeitamente alinhado com a atual redação da norma comunitária subjacente à norma nacional, a qual estabelece que “Os Estados-Membros isentam as (...) lições ministradas por docentes, a título particular, relacionadas com o ensino escolar ou universitário”;

Desta forma, afiguram-se pouco claras as razões que levaram o legislador português a alterar o alcance da norma, tornando-a mais abrangente, abarcando não só as lições ministradas a título individual, mas também as lições em grupo, bem como as prestações de serviços, deste âmbito, realizadas pelos denominados «centros de estudos».

Entre 2018 e 2022, aumentaram em cerca de 70% o número das empresas que se dedicam às atividades de serviços de apoio à educação³, um crescimento motivado pelas necessidades de ensino adicional, complementando o serviço

público de educação, mas também, pela crescente incapacidade das famílias em garantirem a retaguarda dos dependentes, após o horário de encerramento escolar.

Nesse âmbito, estes operadores, além dos serviços de explicações, podem ainda prestar outros serviços distintos, ainda que conexos com os primeiros, nomeadamente, o transporte de e para os estabelecimentos de ensino, o fornecimento, direto ou subcontratado, de refeições (lanches ou almoços), atividades de ocupação dos tempos livres ou extracurriculares e acompanhamento ao estudo.

Se da disposição, publicada no OE de 2024, decorre expressamente que apenas serão isentas as prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior, então, não restarão dúvidas que, sendo prestados e cobrados aos adquirentes os serviços de transporte, refeições, material escolar ou atividades extracurriculares, estas ficam fora do âmbito da isenção, sendo aplicáveis as correspondentes taxas previstas no CIVA.

Conforme é entendimento da AT⁴, a isenção é alargada a todos os sujeitos passivos que ministrem lições sobre matérias de ensino escolar ou superior. Recentemente acrescentou que a isenção abrange também as mensalidades, as aulas isoladas, taxas de inscrição, seguros, desde que, direta e exclusivamente relacionados com os serviços de lições referidos anteriormente. São excluídos do âmbito da isenção os serviços de acompanhamento ao estudo, guarda de crianças, ocupação de tempos livres e as relativas à prática de atividades lúdicas ou desportivas, conforme resposta à questão frequente n.º 39-5129, disponível em Portal das Finanças > Apoio ao contribuinte > Questões frequentes > IVA > Isenções.

Implicações da nova isenção na esfera dos prestadores

A alteração da redação da isenção, atendendo ao seu carácter obrigatório de aplicação, vem, necessariamente, provocar alterações ao modo como é desenvolvida a atividade e o respetivo enquadramento em sede do IVA. Por esse facto, os sujeitos passivos que prestem serviços agora abrangidos pela isenção, devem já ter submetido, através do Portal das Finanças, uma declaração de alterações até ao passado dia 15 de janeiro de 2024.

4 - Ofício Circulado N.º: 25018, de 2024-01-08.

Em consequência, podemos estar na presença de duas situações distintas:

Situação 1

Sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA e que passam a prestar apenas serviços isentos (realizam operações que não conferem direito à dedução).

Estes sujeitos passivos ver-se-ão confrontados com a impossibilidade de exercerem o direito à dedução do imposto suportado com a aquisição de bens e serviços destinados às atividades totalmente isentas, dado que o exercício desse direito está restringido à prática de operações tributáveis.

Apesar do enquadramento enquanto sujeito passivo isento produzir efeitos a 1 de janeiro de 2024, estaremos na presença de um enquadramento parcial, dado que permanecerá a obrigação de proceder à entrega das declarações periódicas do IVA referentes ao presente exercício económico.

Acresce ainda a obrigação dos sujeitos passivos em procederem a uma liquidação⁵ de imposto sobre os bens afetos agora a uma atividade isenta, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

Situação 2

Sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA e que passam a prestar, em simultâneo, serviços tributáveis e serviços isentos.

Estes sujeitos passivos serão enquadrados como sujeitos passivos mistos, tendo à disposição dois métodos para o exercício do direito à dedução, a afetação real ou o método de cálculo, denominado de pró-rata, que não é mais do que o recurso à percentagem proporcional do volume de negócios sujeito a tributação em relação à sua totalidade, tributável e isento, para dedução do imposto na mesma medida. Nesta situação, tal como na anterior, poderá também haver lugar à obrigação dos sujeitos passivos de efetuarem uma regularização⁶ de imposto a favor do estado.

Em ambas as situações, para efeitos do cálculo do imposto a liquidar / regularizar, o CIVA prevê um prazo de regularização de 20 anos para os bens imóveis, pelo que, tendo sido exercido

5 - Código do IVA – alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º, conjugado com alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º.

6 - Código do IVA – artigo 24.º.

o direito à dedução, haverá lugar a uma regularização de 1/20 por cada ano que faltar decorrer desde a sua ocupação. Já quanto aos bens móveis, o prazo com idêntica obrigação, cifra-se em 5 anos.

Dedução à coleta

O Código do IRS consigna, às famílias residentes em território português, o direito a abaterem, ao imposto a pagar sobre o rendimento obtido em cada ano, 30% das despesas suportadas com a educação e formação, com o limite global de 800 euros, desde que as mesmas constem de faturas comunicadas pelos emittentes à AT, contendo a identificação do sujeito passivo ou do membro do seu agregado, e que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, nomeadamente as classes 85 - Educação, 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados, e a Classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento. Desta forma, os serviços prestados pelos centros de estudos às famílias, uma vez que, por força da nova redação do n.º 11 do artigo 9.º do CIVA são serviços isentos deste imposto, então, poderão estas despesas ser incluídas nas declarações Modelo 3 de IRS de 2024, para efeitos de dedução à coleta do imposto sobre o rendimento. Todavia, esta dedução, além dos limites específicos atrás referidos, encontra-se também sujeita ao limite global estabelecido para os contribuintes que obtenham um rendimento coletável superior ao do primeiro escalão das taxas de IRS.

Certamente que ninguém colocará em causa a bondade do legislador em diminuir a carga fiscal sobre o rendimento das famílias com dependentes em idade escolar, por via do alargamento da isenção de IVA aplicável aos serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias escolares ou superiores, independentemente de serem prestados diretamente pelos profissionais ou através de «centros de explicações». Efetivamente estes serviços demonstram desempenhar uma função educativa complementar ao ensino público, e, em muitos dos casos, uma função social que a lide profissional força a existir. Contudo, não podemos deixar de refletir sobre os impactos causados aos restantes implicados na operação económica, os empresários e os prestadores dos serviços visados.

1 - Artigo 243.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

2 - PIV n.º 116 – Proc. n.º I301 2007010 - despacho em 09-02-2009.

3 - Fonte INE - Principais indicadores das Empresas por Localização geográfica (NUTS - 2013).